

e não cometer nos doze meses seguintes ao regresso qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Art. 4.º Os condenados mais de uma vez por algum dos crimes previstos nesta lei não podem suceder *ab intestato* à pessoa ofendida, quando herdeiros legítimos, e podem por ela ser privados da legítima, quando legitimários. Não é, porém, aplicável o disposto neste artigo se, até doze meses antes do falecimento do autor da herança, se verificar o disposto no § 4.º do artigo anterior.

Art. 5.º A instrução e julgamento dos crimes previstos nesta lei são da competência exclusiva dos tribunais de menores, quando cometidos por algum menor ou for menor algum dos ofendidos.

Art. 6.º Não se aplicam os preceitos desta lei se os factos nela previstos constituírem crime mais grave punido por outra disposição legal.

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 16.º do Decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931, e a alínea c) do artigo 1465.º do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 18.º

##### Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 371.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . .	—	960,500
Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	960,500

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Março de 1952.—O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 38:694

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Fevereiro de 1952 por força do disposto no Decreto n.º 37:738, de 19 de Janeiro de 1950, mantendo-se, consequentemente, pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do De-

creto-Lei n.º 38:201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33:590, de 29 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 13:894

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) No Estado da Índia

Nos termos do § 5.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de rup. 18:000-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 191.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — 70 trabalhadores», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

#### 2) Em Macau

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de \$ 85.435,40, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 184.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de \$ 31.920,00, para ocorrer ao pagamento das rendas do edificio particular do antigo grémio militar, que foi utilizado para a instalação de refugiados e da Repartição de Fazenda do concelho.

#### 3) Em Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de \$ 23.580,66, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 173.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

b) Abrir um crédito especial de \$ 25.336,06, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951:

CAPÍTULO 10.º

Artigo 194.º, n.º 19) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de assistência pública e social»:

a) «Adicional sobre a contribuição industrial» . . . . .	\$ 1.569,57
b) «Outras receitas» . . . . .	\$ 23.766,49
	\$ 25.336,06

c) Abrir um crédito especial de \$ 30.913,93, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 194.º, n.º 18) «Encargos gerais — Diversas despesas — Adicional à contribuição industrial para a comissão municipal de Díli», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Nos termos do § 5.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais:

d) Abrir um crédito especial de \$ 258,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 194.º, n.º 17) «Encargos gerais — Diversas despesas — 50 por cento das licenças anuais de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão para a Emissora Nacional», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

e) Reforçar com \$ 500,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 6), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 162.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com \$ 900,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 171.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Portes de correio e telegráficos — Correios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da colónia — Telegramas», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

g) Abrir um crédito especial de \$ 80.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fomento — Repartição Técnica de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis — Estradas e obras de arte», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

h) Abrir um crédito especial de \$ 1.541,00, para pagamento das rendas, relativas ao período de Setembro de

1950 a Dezembro de 1952, do prédio onde se encontra instalada a secretaria da circunscrição civil de Ermera.

i) Abrir um crédito especial de \$ 30.787,57, destinado a permitir a troca, em regime de paridade, de igual número de *guldens* na posse de funcionários civis e militares que serviram em Timor e que os receberam como pagamento de vencimentos e salários.

j) Abrir um crédito especial de \$ 6.054,53, para satisfazer o encargo com os direitos do transporte aéreo de correspondência em malas fechadas e em trânsito a descoberto durante o 4.º trimestre de 1950.

Ministério do Ultramar, 22 de Março de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, Macau e Timor.— *Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 38:695

Reconhecida a necessidade de dotar Angola com moeda metálica divisionária para a substituição gradual, não só das cédulas e notas da extinta Junta da Moeda de Angola, mas também das cédulas emitidas posteriormente;

Ponderado o actual custo dos metais destinados à amoeção;

Ouvido o Governo-Geral de Angola;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de \$50, 1\$, 2\$50, 10\$ e 20\$ destinadas à província de Angola.

§ 1.º O montante da emissão é de 150:000.000\$:

50.000:000 de moedas de \$50, no valor de 25:000 contos.  
5.000:000 de moedas de 1\$, no valor de 5:000 contos.  
16.000:000 de moedas de 2\$50, no valor de 40:000 contos.  
4.000:000 de moedas de 10\$, no valor de 40:000 contos.  
2.000:000 de moedas de 20\$, no valor de 40:000 contos.

§ 2.º As moedas de \$50 e de 1\$ serão de bronze, as de 2\$50 de cuproníquel e as de 10\$ e 20\$ de prata.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal — Escudos	Diâmetro em milímetros	Titulo		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
\$50	20	95 % Cu, 5 % Zn e Sn	± 1 %	4	± 1,5 %
1\$00	26	95 % Cu, 5 % Zn e Sn	± 1 %	8	± 1,5 %
2\$50	20	75 % Cu, 25 % Ni	± 1,5 %	3,5	± 1,5 %
10\$00	24	720 %	± 3 %	5	± 5 %
20\$00	30	720 %	± 3 %	10	± 5 %

Art. 3.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da província de Angola, com a legenda «Angola» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de prata e de cuproníquel serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da pro-